



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 78/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 16-01-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 92/X/1ª.

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº 92/X/1ª**, subscrita pelo senhor Fernando Alegria da Cunha, que "*Manifesta a sua discordância a propósito da eventual extradição da reclusa Mónica Bedie para a Índia*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 16 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

- **Que a presente petição deverá ser arquivada, com conhecimento ao peticionante.**

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.19º. da Lei nº.43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>243245</u> Ofício/Saldó n.º <u>78</u> Data: <u>16/01/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 92/X/1ª

Peticionário: Fernando Alegria da Cunha

Assunto: Extradicação de Mónica Bedi

RELATÓRIO FINAL

I. Nota Introdutória

O cidadão Fernando Alegria da Cunha devidamente identificado apresentou a Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma Petição que designou de “Extradicação de Mónica Bedi”. Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 05 de Novembro de 2005, tendo-lhe sido atribuído o n.º 92/X/1ª e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os procedimentos legalmente devidos.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à apreciação da presente petição. A saber:

Nos termos do n.º1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Em termos legais, a Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), dispõe no seu artigo 9º – aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão constante do artigo 17º - que as mesmas devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos titulares, o que se verifica. A entrega da petição via correio electrónico está também expressamente prevista na Lei (n.º 3 e 4 do artigo 9.º) que impõe aos órgãos de soberania a organização de sistemas de recepção electrónica de petições.

Encontram-se igualmente satisfeitas as disposições constantes no artigo 12.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição supra referida pelo que não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, estando igualmente observado o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, é de concluir que a petição foi correctamente admitida.

II. Da Petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

O peticionário apresenta à Assembleia da República um conjunto de preocupações diversas acerca da anunciada (à data da petição) extradição da cidadã indiana Mónica Bedi.

Importa, nesta sede, fazer uma pequena resenha dos factos que conduziram à decisão de extradição de Mónica Bedi.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A cidadã indiana Mónica Bedi e o marido Abu Salem foram detidos em Lisboa, por agentes da Direcção Central de Combate ao Banditismo da Polícia Judiciária, em Setembro de 2002. Quando foi detido soube-se que Abu Salem era alvo de um mandado de captura internacional: estava indiciado por 64 crimes, como homicídio, rapto, terrorismo, falsificação de documentos e abuso de confiança. Abu Salem, nascido em Serai, na União Indiana, era também suspeito de ter pertencido ao topo de uma das organizações criminosas mais violentas da Índia. Entre outros crimes era responsabilizado por um violento atentado em Bombaim (1993), onde morreram 257 pessoas.

Segundo o que se provou em tribunal, Mónica e o marido chegaram a Portugal em 2001, com passaportes paquistaneses falsos, ostentando a cidadã indiana a identidade de Sana Kamal. Uma vez no nosso país, contraíram casamentos civis sob a falsa identidade, para mais facilmente obterem vistos de residência. Ainda com recurso às suas falsas identidades, o casal indiano obteve várias documentações, como os cartões de residentes e abriram contas em alguns bancos portugueses. Assim, Mónica Bedi foi condenada pelos tribunais portugueses a dois anos de prisão pelo uso de documentos falsos, na forma continuada.

Detida no estabelecimento prisional de Tires, Mónica Bedi apresentou um pedido de asilo às autoridades portuguesas (processo de asilo n.º 79E/03) por temer vir a ser perseguida, humilhada e torturada devido à sua ligação a Abu Salem.

Contudo, a 01 de Março de 2003 o Secretário de Estado da Administração Interna proferiu o seguinte despacho: *“No uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º17 296/2002 do Ministro da Administração Interna, datado de 09/07/2002, publicado no Diário da República n.180, 2ª série, de 06/08/2002, com base na proposta do Comissariado Nacional para os Refugiados e nos termos do art. 23º, n.5, da Lei n.º 15/98 de 26 de Março, não é concedido asilo à cidadã Mónica Bedi de nacionalidade indiana, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do art. 1º da mesma Lei.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com base na mesma proposta, e por não se verificarem actualmente os pressupostos contidos no art. 8.º da supramencionada lei, não é concedida autorização de residência por razões humanitárias à cidadã acima identificada.”

Com o desenrolar dos trâmites legais, a 14 de Julho de 2004, o tribunal de Lisboa ordenou a extradição de Mónica Bedi para a União Indiana. A extraditanda interpôs ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mas este confirmou a decisão de extradição emanada pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Desta decisão, Mónica Bedi recorreu para o Tribunal Constitucional que decidiu não apreciar o mérito do recurso.

Entretanto, no dia 27 de Dezembro de 2004, deu entrada no Tribunal da Relação de Lisboa um pedido formulado pela União Indiana de ampliação dos autos de extradição que foi considerado admissível pelo:

Despacho n.º 4429/2005 (2.ª série) – *“Ao abrigo do disposto nos artigos 16.º, n.º 5, 31.º e 48.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e verificados os requisitos respectivos, considero admissível o pedido de ampliação do pedido de extradição para a União Indiana da cidadã de nacionalidade indiana Mónica Bedi, para efeitos de procedimento penal, por se encontrar indiciada, no âmbito do processo n.º 505/01, pela prática dos seguintes crimes:*

Crime de burla, previsto e punível pelo artigo 420.º do Código Penal indiano, com a pena máxima de sete anos de prisão;

Crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 468.º do Código Penal indiano, com a pena máxima de sete anos de prisão;

Crime de uso de documento falso, previsto e punível pelo artigo 471.º do Código Penal indiano, com a pena máxima de sete anos de prisão;

Crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 12.º, 1, b), do Passport Act, 1967, com a pena máxima de dois anos de prisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em virtude de não estarem preenchidos os respectivos requisitos, não considero admissível o pedido de extradição, para a União Indiana, da mesma cidadã, por se encontrar indiciada no âmbito do supracitado processo pelo crime de uso de documento de identificação alheio, uma vez que esta infracção está consumida pelo crime de falsificação de documento, o qual é também fundamento do pedido de ampliação da extradição.

Em virtude de não estarem verificados, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, não considero admissível o pedido de extradição, para a União Indiana, da mesma cidadã, por se encontrar indiciada no âmbito do supracitado processo pela prática dos seguintes crimes:

Crime de falsificação de documento, previsto e punível e pelo artigo 467.º do Código Penal indiano, com pena de prisão perpétua ou com pena até 10 anos de prisão;

Crime de associação criminosa, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 120.º-B e 467.º do Código Penal indiano, com pena de prisão perpétua.”

Resumidamente, foram estas as principais movimentações processuais que conduziram à extradição de Mónica Bedi para a Índia a 11 de Novembro de 2005, após as garantias prestadas por parte do governo da União Indiana ao governo português.

b) Enquadramento jurídico

Uma primeira consideração sobre o próprio conceito de extradição. De modo claro, “extradição é o facto pelo qual um Governo remete um indivíduo que se refugiou no seu território ao Governo de um outro Estado para que ele aí seja julgado, pelos respectivos tribunais, ou, quando aí tenha sido julgado, para cumprir a pena que lhe foi aplicada”¹. Este instituto é, também, uma forma de afirmar a prevalência do princípio da territorialidade sobre o princípio da nacionalidade².

¹ Definição de Eduardo Correia em *Direito Criminal*, Vol. I., reimp., Coimbra: Almedina, 2001

² Entre nós, o Código Penal consagra o *princípio geral da territorialidade* no artigo 4.º, alínea a), nos termos do qual a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a generalidade dos ilícitos penais admite a extradição. Mas, a extradição é também uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, como tal prevista na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto³.

Todavia, pode suceder que o crime em causa admita extradição, mas esta não possa ser concedida nomeadamente “por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física” (*vide* artigo 33.º, n.º6, da Constituição da República Portuguesa) ou ainda se o Estado requisitante não oferecer garantias que não aplicará pena ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida se essa for a sanção aplicável ao crime que fundamenta o pedido (artigo 33.º, n.º4, da CRP).

Ora, no caso *sub judice* não se verificaram os requisitos que pudessem obstar à extradição nomeadamente a duração da pena de prisão como se pode apreciar no Despacho 4429/2005 supracitado que não admitiu o pedido de extradição relativamente aos crimes em que Mónica Bedi poderia ser punida com pena de prisão perpétua.

Nestes termos, cumpre enquadrar as questões e preocupações suscitadas pelo peticionário.

No articulado da petição em apreço, o peticionante sublinha o manifesto receio de Mónica Bedi ser “ (...) *condenada à morte na Índia. Sabe-se que o estado indiano não hesitará em exterminá-la.*”, indo mais longe acusando o Tribunal Constitucional de ser um “*Tribunal que não tem em conta os direitos humanos*”.

Como é possível observar à luz do direito português, inclusivamente da sua Lei Fundamental, foram consideradas com cuidado todas as disposições legais em sede dos vários recursos interpostos pela cidadã Mónica Bedi, pelo que o processo da sua extradição não está ferido de qualquer ilegalidade.

³ Alterada pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto e pela Lei n.º 48/2003, de 22 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Actualmente, e à luz do que é possível saber a esta data, podemos confirmar que as preocupações do peticionante eram vazias de propósito, uma vez que após a sua extradição para a Índia, cumpriu uma pena de 18 meses na prisão de Chanchalguda em Hyberabad, tendo sido inclusivamente libertada a 25 de Julho de 2007.

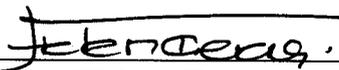
Face ao exposto e tendo em consideração que o fundamento último da petição seria obstar à extradição e estando esta já consumada, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

PARECER

Que a presente petição deverá ser arquivada, com conhecimento ao peticionante.

Palácio de S. Bento, aos 16 de Janeiro de 2008

A Deputada Relatora


(Helena Terra)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)